

EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUÍZA DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL DA
COMARCA DE DUQUE DE CAXIAS

Processo nº 0043514-08.2018.8.19.0021

CARLOS MAGNO & MEDEIROS SOCIEDADE DE ADVOGADOS, nomeado Administrador Judicial por este MM. Juízo nos autos da recuperação judicial de **PERSONAL SERVICE RECURSOS HUMANOS E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA. E OUTRAS**, e, transitoriamente, exercendo o *munus* de Gestora Provisória, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, se manifestar nos termos que se seguem.

Diante do risco iminente de antecipação da quebra forçada no período de gestão judicial, a Administradora Judicial e Gestora Provisória reitera, nesta oportunidade, os fundamentos discorridos na manifestação de fls. 113.436/113.457, para pugnar que este MM. Juízo Recuperacional determine a dispensa de apresentação de Certidão de Regularidade para com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal, bem como da Certidão de Recuperação Judicial e Falência e da Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas que se façam necessárias para participação das recuperandas em processo licitatório e contratação com o Poder Público, cabendo à autoridade administrativa do certame a análise da viabilidade econômica da licitante, na fase própria a tal.

Com o escopo de evitar desnecessária tautologia, esta Gestora Provisória destaca, em síntese, as razões que amparam o pedido supra, as quais foram delineadas na manifestação de fls. 113.436/113.457: **(i)** a impossibilidade de celebração de novos contratos públicos e de manutenção dos já existentes ensejará a insubsistência da gestão judicial, haja vista que não haverá atividade empresária a ser conduzida; **(ii)**

competência do juízo recuperacional para deliberar sobre o pedido de dispensa dessas exigências contidas nos certames licitatórios¹; **(iii)** premência da superação da crise econômico-financeira da empresa economicamente viável, conforme consagra o artigo 47 da Lei 11.101/2005; **(iv)** entendimento consolidado do Eg. STJ de que a o simples fato de a sociedade empresária estar em recuperação judicial não obsta a sua participação em certames licitatórios²; **(v)** a celebração de novos contratos poderá viabilizar dos empregos, conseqüentemente, da função social, aumentando o capital de giro, tornando-a mais rentável, empregando mais pessoas no mercado de trabalho e conseqüentemente aumentando sua capacidade de quitar seu passivo junto aos credores; **(vi)** este MM. Juízo, em diversas oportunidades, determinou a dispensa das aludidas certidões, permitindo que as recuperandas prosseguissem nos certames e também nos contratos já em execução. (**DOC 1** – Decisões dispensa certidões).

Nestes Termos,
Pede Deferimento

Rio de Janeiro, 22 de fevereiro de 2024.

CARLOS MAGNO & MEDEIROS SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Administradora Judicial e Gestora Provisória

Jamille Medeiros
OAB/RJ nº 166.261

Larissa Leal
OAB/RJ nº 251.564

¹ Neste sentido: TJ-MG - AI: 09816845020218130000, Relator: Des.(a) Geraldo Augusto, Data de Julgamento: 23/11/2021, 1ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 23/11/2021

² Neste sentido: **1)** AgInt no REsp 1841307/AM, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 30/11/2020, DJe 09/12/2020; **2)** STJ - AgInt no AgInt no AREsp: 1687050 GO 2020/0078481-2, Relator: SÉRGIO KUKINA, Data de Julgamento: 12/06/2023, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 15/06/2023; **3)** STJ - AgInt no RMS: 57203 MT 2018/0089369-7, Relator: Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, Data de Julgamento: 29/04/2020, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 05/05/2020; **4)** AREsp 978.453/RJ, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/10/2020, DJe 23/10/2020;